

## **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

Acordo Coletivo de Trabalho, (Art. 7º, XXVI da CF), que entre si fazem **SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ – SINTTROMAR** - CNPJ 79.147.450/0001-61, código da entidade, nº 008.512.88229-6, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. Ronaldo José da Silva, CPF: 240.343.209-15, doravante denominado **Sindicato** e

**CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA**, empresa de ônibus concessionária dos serviços de transportes coletivo metropolitano, urbano e de cargas, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 72073117/0001-06, com sede em Sarandi, aqui representada pelo seu Gerente Executivo, Sr Armando Roberto Jacomelli, CPF nº 017.530.808-00, doravante denominada **Empresa**.

Os termos e condições do presente acordo reger-se-ão pelas seguintes cláusulas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA**

O presente acordo coletivo de trabalho é celebrado nos termos do artigo 613 da CLT e do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e abrange todos os empregados da empresa, inclusive os admitidos após o início de sua vigência, integrantes da categoria, associados ou não e terá duração de 12 (doze) meses, com início em 01 de junho de 2007 e término em 31 de maio de 2008.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – CESTA BÁSICA**

Durante a vigência do presente acordo, a empresa concederá mensalmente a todos os seus EMPREGADOS, uma cesta básica, que não terá natureza salarial, composta dos seguintes produtos:

- Arroz *agulhinha*, 10 quilos; - feijão *carioca*, 04 quilos; - sal *refinado*, 01 quilo; - farinha de trigo *especial*, 03 quilos; - açúcar *crystal*, 05 quilos; - fubá, 01 quilo; - café *moído*, 500 gramas - farinha de *mandioca*, 500 gramas; - macarrão *sêmola espaguete*, 01 quilo; - macarrão *sêmola parafuso*, 1,5 quilos; extrato de *tomate*, 02 unidades de 140 gramas cada; - óleo de *soja*, 05 latas de 900 ml cada; 01 pacote de *balas gama* 160g; 01 *goiabada* de 400g; 01 *milho verde*, 200g; 01 *ervilha*, 200g; 01 *sardinha em lata*, 130g.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os empregados desligados por quaisquer motivos, no curso do mês, não terão direito à cesta básica prevista no caput desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os empregados afastados de suas atividades, com contrato de trabalho suspenso, por motivo de auxílio doença ou acidente, farão jus ao recebimento da cesta básica prevista no caput desta cláusula, até o limite de 01 (um ano) de afastamento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os empregados que estiverem com seus contratos de trabalho suspenso ou interrompido, por motivos não mencionados no parágrafo anterior, não farão jus ao recebimento da cesta básica, prevista no caput desta cláusula.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS**

A partir do mês junho de 2007, ficam garantidos aos empregados que exercem a função de Motorista os seguintes pisos salariais:

- **Motorista de ônibus:.....R\$ 1.020,00**  
(hum mil e vinte reais);
- **Motorista de micro-ônibus:.....R\$ 715,00**  
(setecentos e quinze reais);
- **Cobrador de ônibus da filial de Sarandi:.....R\$ 584,05**  
(quinhentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos);
- **Cobrador de ônibus da filial de Paiçandu:.....R\$ 615,52**  
(seiscentos e quinze reais e cinqüenta e dois centavos);
- **Demais empregados de outras funções:.....R\$ 460,00**  
(setecentos e noventa reais).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Aos motoristas contratados na filial da cidade de Paiçandu, durante a vigência do presente contrato, receberão o piso salarial correspondente a **R\$ 1.026,00** (um mil e vinte e seis reais), valor este, que não servirá de base cálculo para majoração salarial nas futuras negociações, considerando o piso salarial da categoria no valor **R\$ 1.020,00** (um mil e vinte reais).

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Aos demais empregados de outras funções, serão garantidos reajustes salariais, a partir de 01 de junho de 2007, no percentual negociado de 5,00% (cinco por cento), sobre o salário do mês de junho de 2006.

### **CLÁUSULA QUARTA – POLÍTICA SALARIAL**

Caso venha ocorrer alteração na política salarial, que atualmente é a de livre negociação, os salários contratuais previstos na cláusula anterior, nortear-se-ão, pelas regras que vierem a ser estabelecidas.

### **CLÁUSULA QUINTA – ATIVIDADE DO MOTORISTA**

As partes signatárias reconhecem que faz parte da função do motorista de ônibus ou de micro-ônibus, dentre outras, efetuarem a cobrança das passagens dos usuários, quando não for escalado profissional para o exercício específico dessa atividade, pelo que pactuam que a cobrança de passagens por parte do motorista será executada

dentro da sua jornada normal de trabalho e em nenhuma hipótese caracterizará a ocorrência de dupla função.

#### **CLÁUSULA SEXTA – COMISSÕES**

Tendo em vista o disposto na Cláusula Quinta, as partes pactuam que, na hipótese de o motorista trabalhar sem a presença de profissional para o exercício específico da atividade de cobrança de passagens e, nessa condição, efetuará a cobrança da passagem daqueles passageiros que não portam ou não dispõem do Cartão Passe Fácil ou do bilhete magnético *edmonson*, ou seja, daqueles que pagam em dinheiro, a EMPRESA pagará comissão ao motorista em face da execução desse trabalho, mesmo considerando que essa atividade não configura dupla função e que será exercida tão somente durante a jornada normal de trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Tendo em vista a maior facilidade para o cálculo da comissão, a EMPRESA se compromete a pagar a citada verba, calculando-a sobre o valor relativo a todos os passageiros pagantes transportados no horário sob a responsabilidade do motorista, não incidindo, portanto, sobre aqueles passageiros que viajam sem efetuar o pagamento da passagem, como idosos, deficientes e demais beneficiários da gratuidade no transporte.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A comissão supramencionada, na forma do disposto no parágrafo segundo da presente cláusula, consistirá no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor equivalente às passagens dos passageiros pagantes que forem transportados no ônibus durante a jornada de trabalho do motorista.

#### **CLAUSULA SÉTIMA – UTILIZAÇÃO DE CARTÕES**

Fica terminantemente proibido, nos ônibus que dispuserem catraca eletrônica, o motorista utilizar cartões que não seja o específico, para a liberação da catraca aos usuários, haja vista, inclusive, a diferença do valor da tarifa, entre os usuários que pagam em dinheiro, diretamente ao motorista e aqueles que compram antecipadamente seus créditos.

#### **CLÁUSULA OITAVA – COMISSÕES LINHAS URBANAS**

A partir de 01 de junho de 2007, aos motoristas que efetuarem cobrança de passagens, nas linhas urbanas da cidade de Sarandi, fica garantido o pagamento de comissão no equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor do montante das passagens dos passageiros pagantes, excluindo, portanto, àqueles usuários que viajam sem efetuar o pagamento das passagens, como: idosos, deficientes e demais beneficiários da gratuidade no transporte.

## **CLÁUSULA NONA – JORNADA DE TRABALHO**

A jornada normal de trabalho dos empregados será de 7:20 (sete e vinte) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando acordado que os **motoristas e os demais empregados da área operacional que exercem suas funções no interior do coletivo**, terão suas jornadas laborais conforme a tabela de horários das linhas, já de seus prévios conhecimentos, não se caracterizando tempo à disposição do empregador a eventual chegada ao local de trabalho, antes do horário constante da referida tabela, uma vez que os ônibus já se encontram limpos, abastecidos e prontos para o início da jornada

## **CLÁUSULA DÉCIMA – JORNADA VARIÁVEL**

Em razão das peculiaridades do serviço essencial de transporte coletivo de passageiros, os empregados ficam sujeitos ao cumprimento de jornadas de trabalho variadas, mas antecipadamente avisadas, não se caracterizando, por isso, em qualquer hipótese, a jornada de trabalho de 6 (seis) horas, conforme disposto no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO**

Fica autorizada no curso do período mensal de anotação do ponto (entre 21 de um mês e 20 do mês seguinte), a celebração concomitante de acordo de prorrogação e de compensação de jornada de trabalho, nos termos do Art. 59 e seu parágrafo 2º da CLT, sem a fixação de horários, face às peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos motoristas e demais funcionários da área operacional, tudo conforme homologação sindical.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso a empresa não faça a compensação integral das horas extras, com a devida diminuição em outro dia, no período de fechamento do cartão de ponto, ou em caso de rescisão de contrato de trabalho, deverá efetuar o pagamento das horas não compensadas, com o devido adicional de 50%.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para os demais empregados, da área de manutenção e administração, a empresa poderá ser dispensada do pagamento das horas extras, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 90 (noventa) dias, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas (Lei 9.601/98).

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caso a empresa não faça a compensação integral das horas extras, com a devida diminuição em outro dia, no período estabelecido no parágrafo anterior, ou em caso de rescisão de contrato de trabalho, deverá efetuar o pagamento das horas não compensadas, com o devido adicional de 50%.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FECHAMENTO DE PONTO**

Fica estabelecido que o período de anotação do trabalho nos cartões de pontos, para os fins de cálculo de horas extras, adicional noturno, feriados trabalhados e quaisquer outras parcelas salariais variáveis, será do dia 21 de um mês até o dia 20 do mês seguinte, face à necessidade de maior tempo para a elaboração da folha de pagamento.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – HORAS EXTRAS**

De conformidade com o disposto no Art. 59 e seus parágrafos primeiro e segundo da CLT, fica ajustada a possibilidade de flexibilidade de prestação de horas extras diárias, em razão da necessidade da escala de trabalho.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – HORISTAS**

As partes pactuam a possibilidade de contratação de empregados para exercer exclusivamente as funções de Motorista de ônibus, com remuneração por hora trabalhada, de acordo com a necessidade das escalas, estabelecendo-se que estas poderão ser inferior à jornada de 7:20 (sete e vinte) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Considerando a possibilidade da prestação de serviços com jornada reduzida, permite-se aos empregados horistas a existência de outro vínculo empregatício, com outra empresa, desde que em horários não conflitantes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A modalidade de contrato por hora, prevista no caput desta cláusula, não se equipara, com outra modalidade já existente, qual seja a de mensalistas, na mesma categoria profissional, para todos os efeitos legais.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO**

Nos termos do art. 1º da Portaria Mtb nº 1.120, de 08/11/95, fica permitida a adoção do sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, inclusive externa, considerando a existência do sistema automatizado, que contém os horários laborais extraídos da Ficha Diária de Coletas de Dados, fichas estas preenchidas pelos próprios empregados. Assim, uma vez assinada pelo funcionário, a ficha de ponto gerada pelo sistema informatizado passará esta a valer para os efeitos de ponto e de folha de pagamento.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AMPLIAÇÃO DO INTERVALO**

Fica expressamente convencionado na forma do art. 71 caput da CLT, a ampliação do intervalo para descanso intra-jornada (repouso ou alimentação) de trabalho em até **5:40** (cinco horas e quarenta minutos), de acordo com a escala de horário de trabalho pré-fixada e de conhecimento antecipado dos empregados, usufruindo o tempo de

intervalo com ampla liberdade e como melhor lhe convier, não se considerando tempo de trabalho efetivo, nem à disposição do empregador, mesmo se eventualmente gozado nas dependências da empresa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

Nos termos do Artigo 6º da lei 605, de 05 de janeiro de 1949, não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, não cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. São motivos justificadores de ausência aqueles definidos no artigo 6º da Lei 605/49, em seus parágrafos primeiro, letra "a" a "f" e segundo, bem como a licença paternidade de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – RECRUTAMENTO INTERNO**

Na ocorrência de vagas no quadro de empregados, a empresa procurará dar preferência de ocupação aos seus próprios empregados, com capacidade profissional e que preencham os demais requisitos do cargo, como forma de estímulo e progresso do pessoal já empregado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O critério para seleção dos candidatos será pela capacidade técnica já existente, a assiduidade e o tempo de serviço na empresa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Antes da efetiva promoção, o funcionário passará por um treinamento na condição de estagiário no novo cargo, sem majoração ou equiparação salarial, para aprimorar a capacidade técnica desejada, cuja duração será de acordo com o desenvolvimento de cada treinando, limitado ao prazo máximo de 06 (seis) meses.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Cumprido o prazo previsto no parágrafo anterior e independente de qualquer aviso antecedente, não reunindo as condições exigidas para promoção, será garantido o retorno à função de origem, sem qualquer direito do empregado reclamar diferença salarial ou qualquer outra vantagem.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UTILIZAÇÃO DOS ÔNIBUS EM SUBSTITUIÇÃO AO VALE TRANSPORTE**

Em substituição ao vale transporte, a empresa concederá livre trânsito a todos os seus EMPREGADOS nos veículos de sua frota, para os fins específicos de se deslocarem de suas residências ao trabalho e do trabalho às suas residências, sem caráter salarial, estando ou não uniformizados, desde que apresentem seus crachás de identificação funcional, podendo ocupar os assentos quando disponíveis, reservando-os para os demais passageiros.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A empresa manterá convênio com as empresa: Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda, concessionária dos serviços de transporte urbano da cidade de Maringá, a fim de conceder livre trânsito nos veículos de sua frota, aos empregados da empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda, em substituição ao vale transporte, podendo ocupar os assentos quando disponíveis, reservando-os para os demais passageiros.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para concessão deste benefício, o funcionário deverá apresentar o crachá de identificação (passe livre) nos ônibus da citada empresa e em caso de extravio, reserva-se à empresa o direito de desconto do empregado, quer seja em folha de pagamento ou em rescisão de contratual, o equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais).

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O funcionário que se afastar de suas atividades profissionais, por quaisquer motivos, ficará impedido de utilizar o crachá de identificação funcional nos ônibus, para os fins de transporte gratuito, devendo devolvê-lo no momento do afastamento.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORME**

A empresa concederá gratuita e anualmente aos seus empregados, motoristas, cobradores e fiscais, 03 (três) camisas, 02 (duas) calças e 01 (uma) gravata, a título de uniforme, cujo padrão é de conhecimento das partes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Aos novos empregados admitidos, no curso do contrato de experiência, serão concedidos a título de uniformes, 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas e 01 (uma) gravata.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os referidos uniformes serão fornecidos, já confeccionados, se assim desejar o empregado, caso contrário, será fornecido o tecido padronizado, cabendo a ele a responsabilidade da confecção, dentro dos padrões exigidos pela empresa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Em havendo rescisão contratual dentro do período experimental, por iniciativa de quaisquer das partes, o empregado devolverá os respectivos uniformes e fora dele, o último jogo, sob pena de ressarcir a empresa com o valor dos mesmos, nas verbas rescisórias.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURO DE VIDA**

Faculta-se à empresa instituir, em favor de seus empregados, seguro de vida, fixando-se o capital, em caso de morte natural, no equivalente a 20 (vinte) pisos salariais do beneficiário e em caso de morte acidental, no equivalente a 40 (quarenta) pisos salariais, limitado ao teto de cobertura previsto na apólice.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A opção acima referida é de livre e espontânea vontade do empregado, podendo este inclusive pedir sua exclusão a qualquer tempo da vigência do seguro.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica expressamente acordado que o empregado, se optar pelo seguro de vida em grupo, consignado no caput da presente cláusula, arcará com 30% (trinta por cento) do custo mensal do seguro, autorizando por este instrumento o respectivo desconto em seus vencimentos salariais.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DESCONTOS**

Nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, poderá a empresa descontar de seus empregados em folha de pagamento ou na rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por sua conduta culposa ou dolosa, devidamente apurada administrativamente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Além dos descontos previstos no caput desta cláusula, faculta-se à empresa, nos termos do Enunciado 342 do TST, efetuar descontos na folha de pagamento ou no termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados, das parcelas relativas a mensalidades destinadas à manutenção da associação dos empregados, empréstimos e débitos de convênios mantidos com a Associação dos empregados, ou diretamente com a empresa, tais como exemplificadamente e não exaustivamente: supermercados, farmácias, livrarias, açougues, sacolão, postos de combustíveis, loja de calçados, loja de materiais esportivos, seguro de vida em grupo, mensalidade dos planos de saúde Unimed e Santa Casa Saúde, convênios médico/hospitalar, inclusive os mantidos pelo Sindicato, multas por infrações do Código Brasileiro de Trânsito, taxa de reversão salarial, mensalidade para custeio do Sindicato/ASTROPAR (Associação dos Trabalhadores em Transporte do Estado do Paraná) e outros convênios que venham beneficiar aos empregados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Nos termos da lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003, ficam autorizados os descontos em folhas de pagamentos, dos financiamentos e operações de arrendamentos mercantis, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, aos empregados e sem que se haja nestes descontos solicitados, qualquer responsabilidade solidária da empresa, ao empregado ou à instituição financeira.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os empregados que apresentarem seus caixas na arrecadação com diferenças e se recusarem a prestar contas de imediato, ficarão sujeitos a sofrer penalidades administrativas, assim como, fica autorizado o desconto em folha de pagamento ou na rescisão do contrato de trabalho, para os efeitos de quitação do débito, podendo a empresa mantê-los afastados do serviço, sem remuneração, até a regularização do débito.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – COMERCIALIZAÇÃO DE BILHETES**

Aos empregados que no exercício de suas atividades profissionais, executam cobranças de passagens dos usuários, não são permitidas as aquisições de bilhetes e/ou cartões passe-fácil, (vale transporte, estudante ou quaisquer outros tipos), em valores inferiores ao da tarifa cobrada e comercializá-los no exercício de suas funções,



colando-os e apresentando-os na prestação de seus caixas, ou utilizando-os como troco a usuários e apropriando-se da diferença, sob pena de justa rescisão contratual, por justa causa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO**

Nos termos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Novo Código de Trânsito Brasileiro, e as infrações nele tipificadas, os empregados que exercem a função de Motorista, têm por obrigação funcional conhecer e obedecer rigorosamente todas as normas ou regras nele contidas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na hipótese de aplicação de multas por infração às normas de trânsito, instituídas pelo município ou estado, emitidas em nome da empresa, fica esta autorizada a informar ao DETRAN o nome do condutor infrator, no prazo estabelecido no § 7º do Art. 257 do Código Brasileiro de Trânsito, ficando o empregado responsável pelo ressarcimento do valor da multa, qualquer que seja a sua gravidade, autorizando o desconto do valor correspondente, quer seja em folha de pagamento ou em rescisão de contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Ocorrendo a hipótese de suspensão temporária ou até a cassação do documento de habilitação, as partes contratantes reconhecem que a manutenção do emprego do motorista fica totalmente inviabilizada pelo que, pactuam expressamente, seja a dispensa, nesses casos, realizadas nos termos do art. 482 da CLT, mesmo que as infrações tenham sido cometidas fora do horário de seu trabalho, ficando facultado ao empregado a opção de solicitar a sua dispensa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Na ocorrência da situação acima (suspensão ou cassação da **CNH**), caberá ao motorista, imediatamente à ocorrência, comunicar o fato, por escrito, à empresa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – BAFÔMETRO**

Tendo por objetivo a política de prevenção de acidentes, inclusive do trabalho, bem como a segurança no trânsito com vistas aos usuários, a empresa adotará o uso do aparelho de medição de teor alcoólico no sangue (bafômetro), junto aos empregados da empresa, antes e durante a jornada de trabalho, esporádica e aleatoriamente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para adoção da providência acautelatória de segurança, prevista no caput desta cláusula, a medida será executada pela empresa com toda a discricão, em recinto apropriado e por EMPREGADOS especializados do setor de segurança da empresa, assinalando-se o resultado em documento próprio, com os dados do funcionário.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica expressamente ressalvado que o referido procedimento sob as condições acima indicadas, não caracteriza nenhuma ofensa ao direito da personalidade do obreiro, com vistas à eventual pedidos indenizatórios por danos materiais e morais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Sendo constatado nível alcoólico acima do permitido pelo Código Brasileiro de Trânsito ou normas legais, o empregado será automaticamente afastado do trabalho e ficará sujeito às penalidades administrativas e até à dispensa por justa causa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – RESCISÃO DO CONTRATO**

Os salários e as verbas oriundas da rescisão contratual deverão ser pagos conforme o disposto no parágrafo 6º do art. 477 da CLT. O não comparecimento do empregado na data apazada para o recebimento das referidas verbas, eximirá a empresa do pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, ficando, porém, a empresa compromissada a comunicar o fato de imediato ao sindicato de sua base territorial.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – AUXÍLIO FUNERAL**

A empresa custeará as despesas decorrentes do funeral de seus empregados, limitado a um salário contratual da função exercida pelo mesmo.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – MONITOR DE TREINAMENTO**

Os empregados que se habilitarem na condição de monitor de treinamento, na empresa, quando convocados, poderão exercer suas atividades, ora como multiplicador de informações, ora no exercício de sua função de origem, de acordo com as necessidades da empresa, sem a caracterização de exercício de dupla função, mesmo na condição de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo econômico.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Por iniciativa de quaisquer das partes, o monitor de treinamento poderá retornar a exercer somente a função de origem, sem que haja qualquer vantagem a ser sustentada pela empresa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – LICENÇA DE DIRETORES DO SINDICATO**

A empresa assumirá o ônus do salário contratual correspondente aos dias em que os diretores do sindicato representativo da categoria profissional, não licenciados, forem devidamente convocados por escrito para prestarem serviços junto à entidade, limitando-se a 30 (trinta) dias por ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica ajustada a possibilidade de ampliação do limite de 30 (trinta) para no máximo 60 (sessenta) dias, de acordo com a necessidade devidamente comprovada.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA – OUTRAS CONV. / ACORDOS**

O Sindicato tem como ajustado que Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, celebrados por ele isoladamente ou em conjunto com outros Sindicatos Profissionais, com o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná, (**RODOPAR**) Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário

de Passageiros Intermunicipais, Interestaduais e Internacionais de Maringá, **(RODOMAR)**, Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná **(FETROPASSAGEIROS)**, Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Maringá **(SETCAMAR)**, ou outros Sindicatos Patronais da mesma categoria econômica, aplicável ao Transporte Coletivo Metropolitano, Urbano e Transportes de Cargas não são extensivas e nem obrigam a empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda, a cumprir suas regras em virtude do presente Acordo Coletivo de Trabalho de aplicação específica às partes signatárias.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

Nos termos da Portaria do Mtb n.º 3.281, de 07/12/84, faculta-se à empresa, efetuar pagamentos de salários e outros valores devidos aos empregados em conta bancária, que será efetuado em conta individualizada a seu favor, ficando livre o saque, quer seja nos caixas no período de atendimento das agências, ou nos caixas eletrônicos em qualquer horário, através do cartão magnético.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ATESTADOS MÉDICOS**

Os atestados médicos fornecidos por médicos do SUS, de empresas privadas especializadas, instituições públicas e sindicatos, que mantenham contrato e/ou convênios com a Previdência Social, com objetivo de justificar faltas ao serviço por doenças até 15 (quinze) dias, devem atender aos seguintes requisitos:

- a) constar o tempo de afastamento concedido ao segurado, por extenso e numericamente;
- b) conter a assinatura do médico sobre carimbo, no qual conste o nome completo e registro no respectivo conselho profissional;
- c) as datas de atendimento, início da dispensa e emissão do atestado não poderão ser retroativas e deverão ser coincidentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Face à existência do SESMT (Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho) na empresa, os atestados médicos apresentados, em atendimento aos requisitos previstos no caput desta cláusula, passarão pelo crivo do Médico do Trabalho da empresa, para análise e aceitação ou não do mesmo.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – EXAME DEMISSIONAL**

Nos termos do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, NR 7 e portaria nº 24 de 29/12/94 do Mtb, item 7.4.3.5 e item 7.4.3.5.2, fica acordado entre as partes, a prorrogação do prazo de dispensa da realização do exame médico demissional de 90 dias para até 180 dias.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – CONTRIB. ASSISTENCIAL**

Os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante assembléia geral da entidade profissional, contribuirão com valor equivalente a 01 (um) dia do salário base, no mês de junho de 2007, excluídas, portanto, todas e

quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação, a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O empregador e trabalhadores serão cientificados da realização do desconto, reservando aos trabalhadores o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do desconto, mediante requerimento escrito dirigido ao sindicato, exceto àqueles empregados sindicalizados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em havendo recusa no recebimento da carta de oposição, pelo sindicato, fica estabelecida a possibilidade de remetê-la pelo correio.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O empregador suspenderá o desconto, mediante recebimento da cópia de oposição entregue no Sindicato ou com o aviso de recebimento do correio.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O sindicato profissional deverá encaminhar com a necessária antecedência, guia competente, cabendo a empresa proceder ao recolhimento devido até o dia 15 (quinze) dos meses de julho de 2007, respectivamente, com o permitido desconto em folha.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – PRORROGAÇÃO**

A prorrogação, revisão total ou parcial dos dispositivos do presente acordo será processada na forma estabelecida em lei, ficando, porém, estabelecido que 60 (sessenta) dias antes do término do presente as partes iniciarão as negociações para eventual renovação.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – RECONHECIMENTO ACORDO**

Os termos e condições pactuados neste acordo deverão ser reconhecidos por todos, inclusive pela Fiscalização e Justiça do Trabalho, como estabelecido no art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – COMPETÊNCIA DE FORO**

Os casos omissos e dúvidas da aplicação do presente acordo serão preliminarmente resolvidos entre as partes signatárias, com seus representantes legais e na impossibilidade de uma solução, necessitando de interferência judicial, elegem de comum acordo o foro desta comarca de Maringá, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente acordo na presença de testemunhas abaixo assinadas em 06 (seis) vias de igual teor e forma, devendo ser encaminhadas ao órgão competente para homologação e registro.

Maringá - PR, 26 de junho de 2007

**SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ - SINTTROMAR - CNPJ 79.147.450/0001-61, CÓDIGO DA ENTIDADE, Nº 008.512.88229-6, PRESIDENTE DO SINDICATO, Sr. RONALDO JOSÉ DA SILVA, CPF: 240.343.209-15.**

**ASSESSORIA JURÍDICA DO SINDICATO  
JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES  
CPF 206.181.909-53  
OAB - 9228 - PR**

**CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA  
ARMANDO ROBERTO JACOMELLI  
PROCURADOR DA EMPRESA  
CPF - 017.530.808-00**

**ASSESSOR JURÍDICO DA EMPRESA  
CESAR E. M. DE ANDRADE  
OAB-PR 17.523**